



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXXII – PALMAS, SEXTA-FEIRA, 31 DE MARÇO DE 2023.

Nº 3536



MESA DIRETORA

Presidente: Amélio Cayres (Republicanos)

1º Vice-Presidente: Ivory de Lira (PCdoB)

2º Vice-Presidente: Gutierrez Torquato (PDT)

1º Secretário: Vilmar de Oliveira (SD)

2ª Secretária: Profª Janad Valcari (PL)

3º Secretário: Marcus Marcelo (PL)

4º Secretário: Eduardo Fortes (PSD)

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, S/N - Palmas-TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Reuniões às 14 horas, às terças-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Prof. Júnior Geo – PSC - **Vice-Pres.**
Dep. Aldair Costa Gipão - PL
Dep. Nilton Franco - Republicanos – **Pres.**
Dep. Jorge Frederico – Republicanos
Dep. Cláudia Lelis – PV

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Gutierrez Torquato - PDT
Dep. Moisés Marinho - PSB
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos
Dep. Vanda Monteiro - UB

Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle

Reuniões às 14 horas, às quartas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Fabion Gomes – PL
Dep. Luciano Oliveira - PSD - **Vice-Pres.**
Dep. Olyntho Neto - Republicanos - **Pres.**
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Eduardo Mantoan – PSDB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Marcus Marcelo - PL
Dep. Prof. Júnior Geo – PSC
Dep. Jorge Frederico - Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso – Republicanos
Dep. Eduardo do Dertins – Cidadania

Comissão de Desenvolvimento Rural, Cooperativismo, Ciência, Tecnologia e Economia

Reuniões às 9 horas, às quintas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luciano Oliveira – PSD – **Pres.**
Dep. Eduardo Fortes – PSD – **Vice-Pres.**
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Jorge Frederico - Republicanos
Dep. Eduardo Mantoan – PSDB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Wiston Gomes - PSD
Dep. Fabion Gomes - PL
Dep. Olyntho Neto - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos
Dep. Ivory de Lira - PCdoB

Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público

Reuniões às 8 horas, às quartas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Moisés Marinho – PSD – **Pres.**
Dep. Gutierrez Torquato – PDT
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos – **Vice-Pres.**
Dep. Jair Farias – UB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Eduardo Fortes - PSD
Dep. Marcus Marcelo - PL
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Olyntho Neto – Republicanos
Dep. Eduardo do Dertins - Cidadania

Comissão de Educação, Cultura e Desporto

Reuniões às 8 horas, às quintas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Marcus Marcelo – PL – **Pres.**
Dep. Prof. Júnior Geo - PSC - **Vice-Pres.**
Dep. Jorge Frederico – Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Vanda Monteiro – UB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Aldair Costa Gipão - PL
Dep. Wiston Gomes - PSD
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos
Dep. Eduardo do Dertins - Cidadania

Comissão de Cidadania e Direitos Humanos

Reuniões às .

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Wiston Gomes – PSDB
Dep. Fabion Gomes – PL
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Jair Farias – UB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Luciano Oliveira - PSD
Dep. Eduardo Fortes - PSD
Dep. Olyntho Neto - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos
Dep. Eduardo Mantoan - PSDB

Comissão de Saúde e Assistência Social

Reuniões às 13 horas, às quartas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Fabion Gomes – PL
Dep. Wiston Gomes – PSD
Dep. Olyntho Neto – Republicanos – **Vice-Pres.**
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos – **Pres.**
Dep. Eduardo Mantoan – PSDB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Marcus Marcelo - PL
Dep. Aldair Costa Gipão - PL
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso – Republicanos
Dep. Vanda Monteiro - UB

Comissão Permanente de Segurança Pública

Reuniões às 10 horas, às quintas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Moisés Marinho – PSB
Dep. Prof. Júnior Geo - PSC
Dep. Olyntho Neto - Republicanos
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Eduardo do Dertins – Cidadania

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Gutierrez Torquato - PDT
Dep. Wiston Gomes - PSD
Dep. Valdemar Júnior - Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso – Republicanos
Dep. Cláudia Lelis - PV

Comissão Permanente de Acompanhamento e Estudos de Políticas Públicas para a Juventude

Reuniões às 18 horas, às terças-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Gutierrez Torquato - PDT
Eduardo Fortes - PSD
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Jair Farias – União Brasil

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Moisés Marinho - PSB
Dep. Luciano Oliveira - PSD
Dep. Jorge Frederico - Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso – Republicanos
Dep. Eduardo Mantoan - PSDB

Comissão Permanente de Defesa dos Direitos da Mulher

Reuniões às terças-feiras, às 18 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Eduardo Fortes – PSD
Dep. Wiston Gomes – PSD
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Vanda Monteiro – UB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Fabion Gomes - PL
Dep. Aldair Costa Gipão - PL
Dep. Jorge Frederico - Republicanos
Dep. Nilton Franco – Republicanos
Dep. Cláudia Lelis - PV

Comissão de Minas e Energia, Meio Ambiente e Turismo

Reuniões às 8 horas, às terças-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Wiston Gomes – PSD
Dep. Luciano Oliveira - PSD
Dep. Jorge Frederico - Republicanos - **Vice-Pres.**
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Cláudia Lelis – PV – **Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Gutierrez Torquato - PDT
Dep. Eduardo Fortes - PSD
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Olyntho Neto – Republicanos
Dep. Vanda Monteiro - UB

Comissão Permanente de Assuntos Indígenas, Quilombolas e Comunidades Tradicionais

Reuniões às .

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Prof. Júnior Geo – PSC
Dep. Gutierrez Torquato - PDT
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Léo Barbosa – Republicanos
Dep. Eduardo do Dertins – Cidadania

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Eduardo Fortes - PSD
Dep. Wiston Gomes - PSD
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos
Dep. Ivory de Lira - PCdoB

Comissão Permanente de Defesa do Direito do Idoso

Reuniões às .

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Aldair Costa Gipão - PL
Dep. Wiston Gomes – PSD
Dep. Jorge Frederico - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior - Republicanos
Dep. Cláudia Lelis – PV

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Luciano Oliveira - PSD
Dep. Moisés Marinho - PSB
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Léo Barbosa – Republicanos
Dep. Ivory de Lira - PCdoB

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: **Diretoria de Área Legislativa**

Publicado pela **Coordenadoria de Publicações Oficiais** da

Diretoria de Documentação e Informação

Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

Atos Legislativos

PROJETO DE LEI Nº 106/2023

Determina a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino públicos do Estado do Tocantins para não gerar incômodos sensoriais aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino públicos do Estado do Tocantins ficam obrigados a substituir os sinais sonoros por sinais musicais adequados aos alunos portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA), para que estes não sejam submetidos a incômodos sensoriais ou risco de pânico.

Art. 2º A partir da data de publicação, os estabelecimentos de ensino terão o prazo de 120 dias para se adequar às determinações desta lei.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta lei e a aplicação da sanção ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Conforme disposto no artigo 23 da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; além de cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Ainda, o artigo 24 estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; além de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Deste modo, depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Legislativo Estadual propor medidas que resguardem o bem estar de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no ambiente escolar, como a substituição dos sinais sonoros por sinais musicais para evitar incômodos sensoriais e reduzir o risco de pânico.

O sinal sonoro produz um alto ruído, muito similar ao som de uma sirene, o que pode gerar grande perturbação aos alunos que possuem hipersensibilidade auditiva. Essa condição é comum nos portadores de TEA, motivo pelo qual não é raro vermos crianças tapando os ouvidos quando expostas a barulhos intensos.

O sinal musical também cumpre a função de alarme para indicar as horas de entrada, saída e os intervalos das aulas, mas, ao invés da sirene, reproduz músicas instrumentais, canções infantis e demais ritmos, a depender da escolha das equipes gestoras e da comunidade escolar.

Assim, considerando que a música pode tornar a escola mais agradável para todos os alunos, e, especialmente para os alunos com TEA, representa um estímulo sensorial positivo, é fun-

damental que os estabelecimentos de ensino se adequem para substituir os sinais sonoros tradicionais, a fim de criar um ambiente mais seguro e inclusivo.

PROFESSORA JANAD VALCARI

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 107/2023

Dispõe sobre a Implantação de Cozinhas Coletivas Comunitárias no Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica autorizado o Estado do Tocantins a implementar Cozinhas Coletivas Comunitárias.

Art. 2º Para efeitos desta lei, entende-se por cozinhas coletivas comunitárias, espaços localizados ou não, nos limites das áreas de ocupação social, e adequados para o manuseio, conservação e preparo de alimentação em grande quantidade, de forma a garantir o acesso a alimentação saudável e adequada a grupos sociais, população em situação de insegurança alimentar e vulnerabilidade social.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º A depender de regulamento e lei, poderão ser previstas parcerias públicas privadas de incentivo, promoção de direitos, termos de fomento e colaboração, doação direta de empresas, fundações ou organismos internacionais. Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A partir de 2020, o aumento da fome no Brasil foi impactado pela pandemia, como em outros países. Mas não é só o efeito da Covid que explica a piora no nível de segurança alimentar dos brasileiros, que já vinha piorando antes do corona vírus.

Mesmo antes da decretação da pandemia, houve sensível aumento na quantidade de domicílios em todos os níveis de insegurança alimentar — leve (preocupação com quantidade e qualidade dos alimentos disponíveis), moderada (restrição quantitativa de alimento) e grave (identificada como fome).

Atualmente, o direito à alimentação tem sido realidade para menos brasileiros. Desta forma, é necessário e imprescindível, a implementação de políticas de combate à fome. O impacto descontrolado do aumento da situação da fome e necessidade de garantia a segurança alimentar sensibiliza através desta proposição de política pública o direito à alimentação adequada indispensável para a sobrevivência.

As normas internacionais reconhecem o direito de todos à alimentação adequada e o direito fundamental de toda pessoa a estar livre da fome como pré-requisitos para a realização de outros direitos humanos. No Brasil, este direito está assegurado entre os direitos sociais da Constituição Federal.

É de extrema importância no atual cenário pós pandemia, defender uma política de Segurança Alimentar, articulada a outros programas e políticas públicas correlatas e a intersetorialidade

da Segurança Alimentar e Nutricional considerando as suas diferentes dimensões e que as iniciativas e políticas para sua garantia devem conter ações que contemplem tanto o componente alimentar quanto o nutricional e moradias precárias e reconhecimento de movimentos sociais no apoio destas ações como canal de efetivação.

Assim, essa proposta visa o atendimento emergencial da população vulnerável que ocupa as regiões urbanísticas irregulares, com a implantação de uma cozinha coletiva comunitária.

PROFESSORA JANAD VALCARI

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 108/2023

Fica autorizada a identificação, por meio de um selo próprio, de todos os produtos, mercadorias ou serviços que tenham recebido apoio financeiro ou qualquer tipo de patrocínio ou incentivo fiscal do Governo do Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica autorizada a identificação, por meio de um selo próprio, de todos os produtos, mercadorias ou serviços que tenham recebido incentivos fiscais do Governo do Estado do Tocantins.

§1º - Por incentivos fiscais deve-se compreender toda isenção, ou outra qualquer vantagem fiscal, concedida por lei como forma de estimular ou desestimular determinado comportamento na ordem econômica.

§ 2º - O disposto no caput se dará em toda embalagem exterior, em caso de produtos e mercadorias e por meio de placas de identificação afixadas no interior dos estabelecimentos de prestação de serviços.

§ 3º - A mensagem deverá ser exibida de forma clara e facilmente identificável.

Art. 2º No conteúdo da mensagem de que trata o artigo 1º desta lei será obrigatória à divulgação com a frase “Com incentivos fiscais do Estado do Tocantins”.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, bem como indicará os órgãos responsáveis pela fiscalização de seu cumprimento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Justificativa

Como se sabe, entre as ferramentas de que o Estado dispõe para, em tese, propiciar melhores condições ao desenvolvimento econômico, está a chamada política de tributação extrafiscal. Seu objetivo, em linhas gerais, é direcionar os recursos privados para essa ou aquela atividade, induzindo o comportamento dos agentes através de onerações ou desonerações tributárias - ou seja, inibindo ou estimulando o mercado a atuar num ou noutro segmento.

Sabe-se que o Estado do Tocantins, também adota a referida política e os valores relativos a tais benefícios não são pequenos.

Ocorre que as informações sobre as renúncias fiscais praticadas pelo Governo devem ser divulgadas de forma transparente conforme as regras que regem a administração que estão descritas nos artigos 5º e 37 da Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº. 101/00 e na Lei de Acesso a Informação - Lei nº. 12.527/11 e, mais recentemente, na Lei Complementar nº. 187/2021.

PROFESSORA JANAD VALCARI

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 109/2023

Fica instituída a Política Estadual de Atenção às Emergências Climáticas e o Combate ao Racismo Ambiental.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Atenção às Emergências Climáticas e o Combate ao Racismo Ambiental.

Parágrafo único: O Estado do Tocantins, implementará medidas voltadas às emergências climáticas e ao combate do Racismo Ambiental, de acordo com o estabelecido pela Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas de Desenvolvimento Sustentável.

Art. 2º São Princípios da Política Estadual de Atenção às Emergências Climáticas e ao Combate do Racismo Ambiental:

- I - a limitação do aumento da temperatura;
- II - a promoção do desenvolvimento sustentável;
- III - a reativação de uma nova economia;
- IV - a redução das desigualdades socioeconômicas;
- V - a redução dos riscos e da vulnerabilidade aos efeitos adversos das mudanças climáticas;
- VI - a garantia dos direitos humanos e a justiça climática.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual de Atenção às Emergências Climáticas e ao Combate do Racismo Ambiental:

- I - atuar no fortalecimento e ampliação dos sistemas de monitoramento das estações climáticas e hidrológicas;
- II - realizar estudos de impactos das vulnerabilidades climáticas e seus mecanismos de adaptação ante aos efeitos das emergências climáticas;
- III - estabelecer um sistema de adaptação e mitigação;
- IV - estabelecer sistema de vigilância em saúde pública associada às doenças climáticas e à poluição atmosférica;
- V - estabelecer um sistema de monitoramento de alerta de eventos climáticos; VI - realizar ações permanentes de combate ao desmatamento e de recuperação de áreas degradadas;
- VII - fortalecer a fiscalização ambiental.

Art. 4º Para fins desta Lei, serão consideradas ações prioritárias para emergências climáticas e desastres naturais:

- I - estabelecer metas e ações para combate às mudanças climáticas até 2050;
- II - estabelecer protocolos para avaliação das doenças provocadas em decorrência do desmatamento e da poluição atmosférica;
- III - promover a gestão de riscos provocados pelos desastres naturais advindos das mudanças climáticas;
- IV - promover programas e políticas de adaptação ou transição energética no âmbito do Estado;
- V - criar programas e promover o desenvolvimento de tecnologias, uso e produção do hidrogênio verde;
- VI - implementar políticas de telhados verdes e de energia solar em comunidades rurais e urbanas;
- VII - implementar sistemas agroecológicos e de produção orgânica tanto na pecuária como na agricultura do Estado;
- VIII - realizar a transição nos sistemas de transportes públicos para matriz com baixa emissão dos gases do efeito estufa;

IX - promover, na rede de ensino estadual, atividades formativas com enfoque nas questões ambientais, temas relacionados ao combate do Racismo Ambiental e fortalecimento da justiça climática.

Art. 5º Na execução desta Lei, a Administração Estadual poderá:

I - firmar convênios com a União, os Municípios, organizações de fomento ao Desenvolvimento e com pessoas de direito privado;

II - contratar a prestação de serviços técnicos especializados;

III - recrutar trabalho voluntário.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Justificativa

Em 1981, após a constatação do descarte de resíduos químicos e dejetos com alto poder de contaminação nas áreas da cidade predominantemente periféricas - marcadas pela presença massiva de pessoas de grupos étnicoraciais vulnerabilidades - Benjamin Franklin cunhou o termo "racismo ambiental". Desde então, o conceito é utilizado em ações voltadas ao combate à discriminação racial na elaboração de políticas ambientais e desenvolvimento de normas e regulamentos ao redor do mundo.

Diante da atual crise socioambiental vivida no mundo, é imprescindível que alternativas de planejamento eficazes sejam pensadas. No Brasil, conforme informações extraídas do Mapa das Desigualdades publicado em 2020, as desigualdades sociais e ambientais impactam mais gravemente a vida e saúde de populações negras, indígenas, quilombolas, empobrecidas e periféricas.

No estado Tocantins, observa-se o aumento de enchentes e deslizamentos que ocorrem na temporada das chuvas demonstram a urgente necessidade de implementação do plano aqui proposto.

Neste sentido, a ausência de planejamento e investimento suficientes para materialização de um projeto coordenado de drenagem, escoamento do volume pluviométrico, limpeza do leito dos rios e segurança hidráulica sanitária, são causas frequentes do aumento de doenças e perda de moradia em comunidades de áreas economicamente carentes, onde inexitem projetos de urbanização estruturados. Fazendo com que haja sobrepeso no Sistema Único de Saúde e altos gastos ao Erário Público, graças à atuação emergencial.

Assim, ao contemplar a necessidade de um planejamento para contenção dos danos causados pela degradação ambiental e seus efeitos climáticos, primando pelo desenvolvimento da segurança climática e ambiental às pessoas constantemente atingidas pelas consequências da falta de recursos de saneamento básico e urbanização das áreas por elas ocupadas, a presente proposta de lei coaduna com princípios constitucionais de direitos humanos e de garantia das condições mínimas de bem estar, esculpido no decorrer da Constituição Federal da República.

Por todo exposto, cumprindo o mister que nos cabe como representantes do povo nesta Casa de Leis, por meio do desenvolvimento de políticas públicas que tratem da preservação do meio ambiente e combate às mudanças climáticas, requer-se a aprovação deste projeto de lei.

PROFESSORA JANAD VALCARI

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 110/2023

Institui o programa estadual de acompanhamento pré-natal e pós-parto no caso de gestante no Transtorno do Espectro Autista - TEA no Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º. Fica Instituído o programa estadual de acompanhamento pré-natal e pós-parto no caso de gestante no Transtorno do Espectro Autista - TEA, no Estado do Tocantins.

Parágrafo Primeiro: Considera-se pré-natal o acompanhamento médico da mulher durante a gravidez, onde durante sessões, o médico deverá esclarecer às dúvidas da paciente sobre a gravidez, sobre o parto, assim como pedir exames para verificar se está tudo bem com a mãe e como bebê.

Parágrafo Segundo: Considera-se pós-parto como o período que se inicia após a dequitação (saída da placenta) e termina com a primeira ovulação da mulher. Geralmente, pode durar de 40 a 60 dias e todas as mães que deram à luz passam por esse período.

Art. 2º Toda gestante no Transtorno do Espectro Autista - TEA será considerada de alto risco e será atendida pela Atenção Secundária, com vistas a reduzir a taxa de mortalidade materna e infantil facilitando o diagnóstico e acompanhamento.

Art. 3º A Secretária de Estado de Saúde deverá fornecer durante a gestação todo acompanhamento psicológico e psiquiátrico à gestante no Transtorno do Espectro Autista-TEA, além do acompanhamento ginecológico, obstétrico e pediátrico desenvolvido pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 4º O acompanhamento psicológico e psiquiátrico da gestante no Transtorno do Espectro Autista - TEA deverá ser realizado durante todo o período da gravidez, no momento do parto, puerpério e até o segundo ano de vida da criança em conjunto com o médico pediatra.

Parágrafo Único: O acompanhamento ocorrerá mensalmente até o segundo ano de vida da criança e se estenderá a genitora, que deverá comparecer ao serviço de saúde do município de origem para consulta com o pediatra, psicólogo ou psiquiatra para orientações e procedimentos necessários.

Art. 5º Fica estabelecido a obrigatoriedade de um plano de parto multidisciplinar desenvolvido conjuntamente entre o obstetra, psicólogo e psiquiatra para atender as necessidades da gestante no decorrer de sua gravidez e na hora do parto.

Art. 6º É obrigatório à presença de um psicólogo ou psiquiatra durante todo o trabalho de parto para auxiliar a gestante no Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Art. 7º Após o parto os profissionais do serviço pediátrico do Sistema Único de Saúde - SUS deverão realizar todos os exames e procedimentos médicos necessários na criança, ficando responsável pelo correto preenchimento da carteira de vacinação, tanto nos marcos físicos, mas em especial nos marcos do desenvolvimento ajudando no diagnóstico precoce.

Parágrafo Único: Sendo detectado durante os atendimentos mensais que a criança está no espectro autista, o pediatra deverá inserir no sistema esta informação para a prestação do suporte médico adequado.

Art. 8º Os profissionais do Programa de Agentes de Saúde do governo do Estado do Tocantins, acompanharão dentro dos requisitos do programa, as gestantes no Transtorno do Espectro Autista - TEA de acordo com a região, fornecendo os cuidados

básicos de saúde oferecidos pelo programa, bem como o encaminhamento destas aos órgãos vinculados à Secretaria de Estado da Saúde em caso de necessidade médica constatada.

Art. 9º Caberá ao Poder Executivo através dos dados coletados pelos Agentes Comunitários de Saúde realizar mapeamento censitário a cada quadriênio, com a estimativa de todas as gestantes e crianças no Transtorno do Espectro Autista-TEA, individualizando e divulgando os dados gerais por faixa etária e gênero, porém preservando o sigilo dos dados pessoais.

Art. 10. A Secretária de Estado da Saúde será a responsável pelo acompanhamento e cumprimento do estabelecido nesta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor após 03 meses da data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição busca um aperfeiçoamento de todas as políticas públicas no atendimento as gestantes no Transtorno do Espectro Autista.

Apesar de todos os avanços no campo da inclusão em nosso país as pessoas no Transtorno do Espectro Autista - TEA, ainda enfrentam inúmeras dificuldades de inclusão e adequação dos serviços públicos quanto as suas necessidades básicas.

Durante a gravidez as mulheres passam por grandes transformações físicas e fisiológicas em seu organismo, transformações estas que acompanhadas de procedimentos corretos são minimizadas, promovendo o bem estar da gestante e do feto.

Nas gestantes no Transtorno do Espectro Autista - TEA as transformações são acentuadas devido a aspectos sensoriais e psicológicos, a insegurança muitas vezes relatadas de como conseguirão dar conta de cuidar de uma criança, a dificuldade de criar vínculo com o recém-nascido entre outras dificuldades.

Desta forma a proposição visa implantar o programa estadual de acompanhamento pré-natal e pós-parto no caso de gestante no Transtorno do Espectro Autista - TEA no Estado do Tocantins.

Por esses motivos, requeiro aos nobres parlamentares o auxílio na aprovação desta proposição.

PROFESSORA JANAD VALCARI

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 111/2023

Institui o Dia Estadual da Educação Profissional e Tecnológica, a ser celebrado, anualmente, no Estado do Tocantins, no dia 23 de setembro.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º É instituído o Dia Estadual da Educação Profissional e Tecnológica, a ser celebrado, anualmente, no Estado do Tocantins, no dia 23 de setembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Dia 23 de setembro é o dia em que foram criados os institutos nacionais de educação profissional e tecnológica, e, evidentemente, tais educandários representam importante instrumento em favor do processo educacional em solo tocantinense, e por isso, peço aos meus pares que apoiem o projeto em questão.

PROFESSORA JANAD VALCARI

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 112/2023

Dispõe sobre a criação de Política Estadual de Incentivo à Prática de Esportes para a Pessoa Idosa.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Institui a Política Estadual de Incentivo à Prática de Esportes para a Pessoa Idosa com o objetivo de desenvolver ações, programas e atividades voltadas para o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa residente no Estado do Tocantins, em consonância com as diretrizes da Lei Nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994 - Política Nacional do Idoso e a Lei Nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso.

Art. 2º Considera-se pessoa idosa para os efeitos desta lei, todo o cidadão com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade. **Art. 3º** – Constituem diretrizes da Política Estadual de Incentivo à Prática de Esportes para a Pessoa Idosa:

I – Incentivar e criar políticas, programas e projetos de esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade;

II – Apoiar a realização de eventos esportivos, tais como olimpíadas da terceira idade envolvendo todas as regiões do estado, em parceria com as prefeituras municipais e entidades da sociedade civil organizadas;

III – Fomentar parcerias e convênios com prefeituras e faculdades de educação física.

Parágrafo único: Poderá as entidades e organizações representativas da pessoa idosa legalmente constituídas, apresentar propostas e projetos, bem como organizar e promover os eventos esportivos.

Art. 4º Para a execução da Política Estadual de Incentivo à Prática de Esportes para a Pessoa Idosa, as entidades e organizações representativas da pessoa idosa legalmente constituídas, que atendam a pessoa idosa, poderão receber incentivos do Poder Executivo, na forma do Regulamento.

§ 1º – Os recursos que trata o art. 4º serão destinados, prioritariamente, para incentivo à realização de eventos e a recuperação de espaços físicos.

§ 2º – As parcerias poderão ser realizadas diretamente entre as entidades da sociedade civil organizadas e o Estado, bem como a interveniência dos municípios onde estão estabelecidas.

Art. 5º O poder executivo regulamentará a presente lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

No Brasil, toda pessoa com idade igual ou superior a 60 anos é considerada como idoso, de acordo com o Estatuto do Idoso (Ministério da Saúde). Porém, é importante frisar que essa nomenclatura não está e não deve ser associada com fragilidade ou invalidez, já que pessoas com 60 anos ou mais estão plenamente aptas para realizar atividades cotidianas, laborais, físicas e intelectuais.

O esporte tem o seu papel de destaque na integração social e manutenção das condições físicas, considerados dois fatores essenciais na associação saúde e envelhecimento.

A prática regular de esportes é uma grande aliada da saúde física e mental em qualquer idade.

Mesmo com os benefícios comprovados, muitas vezes a falta de oportunidade de praticar esporte faz com que alguns idosos levem uma vida mais sedentária e por consequência, mais monótona.

Com o passar dos anos é natural que os sistemas fisiológicos do corpo declinem. A chave é então adotar um estilo de vida mais equilibrado.

Todas essas mudanças, quando o corpo não está preparado, podem ocasionar diversos efeitos negativos à vida do idoso, restringindo sua capacidade de locomoção, por exemplo, o que pode implicar em quedas e dificuldades na realização de atividades da vida diária.

O principal benefício do esporte na terceira idade é envelhecer biologicamente com saúde e manter a capacidade funcional. Atividades físicas concedem ao idoso mais independência.

Esse, portanto, é um assunto de grande relevância pois essa população necessita da prática de atividade física para prevenir e/ou retardar o aparecimento de doenças ou fazer parte do tratamento delas.

Ademais, Envelhecer é direito personalíssimo e deve ser Protegido.

PROFESSORA JANAD VALCARI

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 113/2023

Institui o Programa Criança e Adolescente Protegidos.

Art. 1º Institui, no âmbito do Estado do Tocantins, o Programa Criança e Adolescente Protegidos, que tem por finalidade garantir a efetividade ao princípio da proteção integral, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, mediante ações que garantam, dentre outras, o cadastro biométrico com a consequente emissão de documentos a todas as crianças e adolescentes matriculados na rede pública de ensino do Estado do Tocantins.

Art. 2º O Programa Criança e Adolescente Protegidos será desenvolvido em parceria entre os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, de outras esferas de governo ou de outros poderes e instituições de ensino da rede pública, formalizada por meio de instrumento específico. Parágrafo único. Faculta a formalização de parcerias com instituições de ensino da rede privada na forma do caput deste artigo.

Art. 3º O Programa buscará, também, viabilizar a coleta dos dados biométricos dos recém-nascidos, vinculando-os aos dados biométricos da genitora.

Art. 4º Será constituído um Grupo de Trabalho Interinstitucional, composto pelos partícipes do Programa, com a finalidade de operacionalizar as ações decorrentes do mesmo.

Art. 5º A coordenação do Programa de que trata esta Lei será de responsabilidade da Secretaria de Cidadania e Justiça e Secretaria da Segurança Pública.

Art. 6º Todos os serviços oferecidos pelo Programa instituído por esta Lei serão gratuitos.

Art. 7º Os recursos para manutenção do Programa instituído por esta Lei serão oriundos das dotações orçamentárias próprias dos órgãos e entidades envolvidos.

Art. 8º Esta Lei será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual, podendo ser firmados convênios, acordos de cooperação e parcerias com pessoas jurídicas de direito público e privado para viabilizar o seu desenvolvimento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Programa Criança e Adolescente Protegidos visa garantir a carteira de identidade, por meio da coleta de impressões digitais por biometria, a todas as crianças e adolescentes matriculados(as) em escolas da rede pública estadual do Paraná, assegurando os direitos de cidadania e fortalecendo a rede de segurança pública contra desaparecimentos. Estão incluídos no Projeto, adolescentes que cumprem medida socioeducativa e recém-nascidos em maternidades do Estado

O objetivo estratégico é reforçar a rede de segurança pública, auxiliando no combate à prostituição infanto-juvenil (que se utiliza de documentos falsos de pessoas maiores), e na identificação e localização de crianças desaparecidas ou sequestradas, pois, quando isso ocorre, na maioria das vezes, a família tem apenas registros fotográficos da criança, o que dificulta, inclusive, a emissão de alertas.

PROFESSORA JANAD VALCARI

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 114/2023

Dispõe sobre a validade dos exames negativos para Anemia Infecciosa Equina (A.I.E.) e Mormo, no âmbito do Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Os exames negativos de Anemia Infecciosa Equina (A.I.E) e Mormo, exigidos na Guia de Trânsito Animal (GTA), para a movimentação de equídeos dentro do Estado do Tocantins, terão a validade de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de colheita da amostra.

Art. 2º Os exames negativos para A.I.E. e Mormo, exigidos para a participação de equídeos em eventos agropecuários, feiras, exposições, competições de qualquer natureza, atividades de montaria ou cronometragem, provas de laço, cavalgadas, rodeios ou qualquer tipo de aglomeração de equídeos, dentro do Estado do Tocantins, terão a validade de 180 (cento e oitenta dias), contados a partir da data de colheita da amostra.

Art. 3º A saída de equídeos de eventos agropecuários destinados a outros Estados da Federação, por caracterizar-se trânsito interestadual, deverão ser observadas as normas destinadas ao trânsito interestadual.

Art. 4º Os prazos previstos nesta lei poderão ser alterados pelo Poder Executivo de acordo com a mudança na situação epidemiológica no Estado do Tocantins.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Inicialmente, importante destacar a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, para legislar sobre a proteção e defesa da saúde, prevista no art. 24, XII, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde”.

O artigo 24 da Constituição Federal prevê as regras de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, estabelecendo quais as matérias que deverão ser regulamentadas de forma geral por aquela e específica por estes.

Cumpra salientar que a Constituição brasileira adotou a competência concorrente não-cumulativa ou vertical, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e Distrito Federal especificá-las através de suas respectivas leis. É a chamada competência complementar dos Estados-membros e do Distrito Federal (CF, art. 24, § 2º).

Essa orientação, consiste em permitir ao governo federal a fixação das normas gerais, sem descer a pormenores, cabendo aos Estados-membros a adequação da legislação às peculiaridades locais.

Respeitando essas diretrizes a instrução normativa n. 6, de janeiro de 2018, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, descreve como norma geral o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, para o exame do Mormo, possibilitando que cada unidade da federação, conforme a sua situação epidemiológica, legisle de forma específica sobre o tema (art. 1º, parágrafo único e art. 17, § 4º).

A mesma situação se repete para a Anemia Infecciosa Equina, na instrução normativa n. 45, de junho de 2004, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos arts. 2º, 3º e 12º.

Importante mencionar que a obrigatoriedade de renovar os testes em 60 (sessenta) dias desestimula a criação dos equídeos e participação em esportes culturais como a exemplo da vaquejada. A ampliação para 180 (cento e oitenta dias) facilitaria essas questões e beneficiaria o proprietário desses animais de modo a tornar, inclusive, mais atrativa a compra e venda.

O controle e erradicação do Mormo e da Anemia Infecciosa Equina (AIE) no Estado do Tocantins atualmente é regulamentado pela Portaria nº 351, de 22 de julho de 2015 da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins (ADAPEC).

O referido projeto de lei é de grande importância posto que estabelecerá uma política, em âmbito estadual para estabelecer diretrizes para orientar as ações de prevenção, combate e erradicação a essas doenças.

Diante dos fatos apresentados, conclamo aos nobres pares a aprovação deste Projeto de Lei.

PROFESSORA JANAD VALCARI

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 115/2023

Autoriza o Poder Executivo a Criar o Programa Estadual de geração de renda e ressocialização a menores e jovens infratores em situação de risco e vulnerabilidade social e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a Criar e Instituir o Programa Estadual de geração de renda e ressocialização a menores e jovens infratores e em situação de risco e vulnerabilidade social, no Estado do Tocantins, direcionado prioritariamente aos adolescentes e jovens que cumprem medidas socioeducativas de privação e restrição de liberdade, egressos e internos do Sistema de Atendimento Socioeducativo e em situação de vulnerabilidade social, podendo participar do Programa, na existência de vagas, desde que atendam os critérios estabelecidos em instrumental próprio.

Art. 2º O Programa será dirigido ao atendimento de adolescentes e jovens, de ambos os sexos, com idade entre 16 (dezesseis) e 21 (vinte e um) anos. Parágrafo único - A adesão ao Programa a que se refere o caput do artigo deverá ser exercida pelo adolescente e jovem sempre de forma voluntária.

Art. 3º O contrato de geração de renda e ressocialização deverá garantir a Formação Técnico-Profissional Metodica, compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico do adolescente inserido no Programa.

Art. 4º O Programa poderá contar com a participação de Entidades Formadoras, Órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, entidades executoras de medidas socioeducativas, com apoio e participação de outros Órgãos, Instituições e Parcerias que venham a ser firmadas com a finalidade de garantir sua execução.

Art. 5º O Programa Estadual de geração de renda e ressocialização, tem por objetivos:

I - Garantir continuidade ao processo de formação do adolescente e jovem, iniciado com o cumprimento das medidas socioeducativas, através da articulação da rede de programas de sócio educação, que têm a missão de apoiar na consolidação de um novo projeto de vida;

II - Fomentar políticas públicas de integração dos serviços governamentais e não governamentais para a promoção social, econômica e educativa do adolescente e jovem que cumpre medidas socioeducativas, egressos do Sistema de Atendimento Socioeducativo, em situação de risco e vulnerabilidade social;

III - criar oportunidade de ingresso do adolescente no mundo do trabalho, através do desenvolvimento do conhecimento, das habilidades e das atitudes, desenvolvendo o senso de responsabilidade, iniciativa e empreendedorismo, através da consciência de seus direitos e deveres enquanto cidadão, bem como de valores éticos,

IV - Propiciar aos adolescentes as condições para exercer uma iniciação profissional;

V - Estimular a inserção ou reinserção do adolescente no sistema educacional a fim de garantir e estimular o processo de escolarização e profissionalização;

VI - Fazer a inclusão precoce dos adolescentes e jovens como Micro Empreendedores Individuais (MEI's) e como beneficiários da Previdência Social, como aposentadoria, pensão e auxílio oferecidos aos segurados e seus familiares, como proteção da renda salarial em caso de doença, acidente de trabalho, velhice, maternidade, salário família, morte ou reclusão.

VII - incentivar os municípios a instituírem legislação e regulamentação própria para a oferta de Programas de Aprendizagem, respeitada a legislação vigente, com vagas destinadas prioritariamente a adolescentes que cumprem medidas socioeducativas ou egressos do Sistema de Atendimento Socioeducativo e em situação de risco e vulnerabilidade social.

Art. 6º O Programa Estadual de geração de renda e ressocialização poderá ser ofertado para os internos nas dependências das Unidades Socioeducativas de Internação.

Art. 7º Para atendimento ao Programa nos termos do art. 1º e art. 6º, ambos desta Lei, será adotado no âmbito da Admi-

nistração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, Empresas Públicas e demais Órgãos que intencionem apoiar e participar do Programa, o regime de aprendizagem previsto no art. 424 e seguintes da Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), e Decreto Federal nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, nos termos do § 3º do caput do art. 227 da Constituição Federal e legislações subsidiárias.

Art. 8º O preenchimento das vagas se dará através de processo seletivo, mediante o atendimento aos critérios e regulamentação a serem estabelecidos em instrumental próprio, seguindo a seguinte ordem de prioridade: adolescentes que cumprem medidas socioeducativas de restrição e privação de liberdade, egressos e internos do Sistema de Atendimento Socioeducativo e adolescentes em situação de risco e vulnerabilidade social. Parágrafo único - As atividades a que se refere o parágrafo anterior deverão ser exercidas pelo adolescente sempre de forma voluntária.

Art. 9º Os recursos orçamentários necessários para a execução do Programa Estadual de Aprendizagem serão indicados na Lei Orçamentária Anual - LOA - da Secretaria de Estado responsável pelo Sistema de Atendimento Socioeducativo e, também, poderão advir de outras fontes orçamentárias, voltadas às políticas para a adolescência ou por meio de parcerias que venham a ser instituídas.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por objetivo criar o Programa Estadual de geração de renda e ressocialização, direcionado prioritariamente aos Adolescentes que cumprem medidas socioeducativas de privação de restrição de liberdade, como também, egressos do Sistema de Atendimento Socioeducativo e adolescentes em situação de risco e vulnerabilidade social, através do desenvolvimento do conhecimento das habilidades e das atitudes positivas, assim, desenvolvendo o comprometimento desse adolescente e jovem com a sociedade.

Desse modo, o objetivo desta propositura é fazer com que este contrato de geração de renda e ressocialização, definido por este programa possa garantir uma formação técnica profissional metódica, projetando a melhora na qualidade de vida dos adolescentes e de suas famílias, pois contarão com um plano de reinserção social econômica e previdenciária ainda mais elaborado e que colabore com a diminuição de não reincidência.

O abandono da escola e a falta de recursos financeiros são os primeiros sinais de que o adolescente pode entrar na criminalidade.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei pretende às unidades executoras de medidas socioeducativas, em regime de semiliberdade, o dever de desenvolver projetos que incluam atividades de profissionalização e disciplina com a geração de ganhos econômicos, com o trabalho do adolescente e jovem.

Diante disso, contamos com o apoio dos Nobres Pares nesta iniciativa.

PROFESSORA JANAD VALCARI

Deputada Estadual

Atos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 702/2023

**Republicado para correção*

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º DECLARAR ponto facultativo, no âmbito da **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, nos dias 5 (quarta-feira) e 6 (quinta-feira) de abril de 2023.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos servidores cujos serviços, por sua natureza, exijam plantão permanente.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 29 dias do mês de março de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 718/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR **Maria Luiza Bucar Evangelista Almeida**, para o cargo em comissão de **Assistente de Gabinete da Diretoria de Área de Comunicação e Publicidade**, da Assembleia Legislativa do Tocantins, a partir de 1º de abril de 2023.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 31 dias do mês de março de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 719/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR para os respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores no Gabinete do Deputado **Cleiton Cardoso**, a partir de 1º de abril de 2023:

- **Maycon Gabriel Felix Pereira** - SP-13;

- **Maria José Macedo Ribeiro** - SP-13.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 31 dias do mês de março de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 720/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR dos respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores do Gabinete do Deputado **Cleiton Cardoso**, a partir de 1º de abril de 2023:

- **Giovana Moreira Rodrigues**, matrícula 16104, SP-13;
- **Ingrid de Brito Barros Valadares**, matrícula 10323, SP-13;
- **Pamela do Espírito Santo de Oliveira Otaviano Villela**, matrícula 10894, SP-1.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 31 dias do mês de março de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 721/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Alcineide Alves Napunuceno Araújo para o cargo em comissão de **Secretario Parlamentar** - SP13, no Gabinete do Deputado **Cleiton Cardoso**, a partir de 3 de abril de 2023.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 31 dias do mês de março de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 722/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Marco Aurelio Nunes Benicio, matrícula 16822, do cargo em comissão de **Secretário Parlamentar** - SP13, do Gabinete da Deputada **Janad Valcari**, a partir de 1º de abril de 2023.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 31 dias do mês de março de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 723/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Lara Carvalho Barbosa, matrícula 15136, do cargo em comissão de **Secretário Parlamentar** - SP13, do Gabinete da Deputada **Claudia Lelis**, a partir de 1º de abril de 2023.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 31 dias do mês de março de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 724/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Sonia Maria Santos Andrade para o cargo em comissão de **Secretario Parlamentar** - SP8, no Gabinete da Deputada **Claudia Lelis**, a partir de 3 de abril de 2023.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 31 dias do mês de março de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 725/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR dos respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores do Gabinete do Deputado **Luciano Oliveira**, a partir de 1º de abril de 2023:

- **Glaydson Lopes**, matrícula 11283, SP-11;
- **Joao Vitor Brito Santos**, matrícula 16580, SP-13;
- **Julyana Aguiar Silva**, matrícula 15050, SP-13;
- **Rozilene Souza Marinho**, matrícula 12587, SP-12;
- **Sara Candida Resende**, matrícula 13559, SP-13.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 31 dias do mês de março de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 726/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR para os respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores no Gabinete do Deputado **Luciano Oliveira**, a partir de 1º de abril de 2023:

- **Claudio Lourenço Borges** - SP-12;
- **Katy Rodrigues Costa** - SP-13;
- **Maria do Carmo de Almeida Cavalcate** - SP-13.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 31 dias do mês de março de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 727/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR **Vitoria Regia Pereira de Souza** para o cargo em comissão de **Secretário Parlamentar** - SP9, no Gabinete do Deputado **Luciano Oliveira**, a partir de 2 de abril de 2023.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 31 dias do mês de março de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 728/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR **Joel Ribeiro da Silva Souza** para o cargo em comissão de **Secretário Parlamentar** - SP13, no Gabinete do Deputado **Amélio Cayres**, a partir de 3 de abril de 2023.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 31 dias do mês de março de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 729/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR **Eder Diego Ferreira da Costa**, para o cargo em comissão de **Assistente Parlamentar Intermediário da Presidência**, da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, a partir de 3 de abril de 2023.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 31 dias do mês de março de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 730/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR **Kaliane Ferreira Alencar de Araújo**, do cargo em comissão de **Assistente Parlamentar Intermediário da Presidência**, da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, a partir de 3 de abril de 2023.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 31 dias do mês de março de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 731/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR **Edicleison Soares Negre**, para o cargo em comissão de **Ouvidor Geral**, da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, a partir de 3 de abril de 2023.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 31 dias do mês de março de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 732/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR **Yosiki Nunes Hirano**, para o cargo em comissão de **Assessor Membro da Presidência**, da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, a partir de 3 de abril de 2023.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 31 dias do mês de março de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

PORTARIA Nº 419/2023-DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019 e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2924, alterado pelo Art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 7 de 21/12/2021,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o nível de remuneração da servidora **Leticia Alves de Andrade**, matrícula 15645, de SP-9 para SP-13, do Gabinete da deputada **Claudia Lelis**, a partir de 1º de abril de 2023.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de março de 2023.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 422/2023-DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019 e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2924, alterado pelo Art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 7 de 21/12/2021,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o nível de remuneração do servidor **Melquiades Lemes Ferreira**, matrícula 16400, de SP-13 para SP-1, do Gabinete do Deputado **Cleiton Cardoso**, a partir de 1º de abril de 2023.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 31 dias do mês de março de 2023.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 423/2023-DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019 e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2924, alterado pelo Art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 7 de 21/12/2021,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR os níveis de remuneração dos servidores abaixo relacionados, do Gabinete do Deputado **Ivory de Lira**, a partir de 1º de abril de 2023:

- **Marcelo Araujo Pereira**, matrícula 14000, de SP-7 para SP-13;
- **Raimundo Nonato da Silva**, matrícula 9289, de SP-13 para SP-7.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 31 dias do mês de março de 2023.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

DEPUTADOS DA 10ª LEGISLATURA

ALDAIR COSTA GIPÃO (PL)
AMÉLIO CAYRES (Republicanos)
CLAUDIA LELIS (PV)
CLEITON CARDOSO (Republicanos)
EDUARDO DO DERTINS (Cidadania)
EDUARDO FORTES (PSD)
EDUARDO MANTOAN (PSDB)
FABION GOMES (PL)
GUTIERRES TORQUATO (PDT)
IVORY DE LIRA (PCdoB)
JAIR FARIAS (UB)
JORGE FREDERICO (Republicanos)

LÉO BARBOSA (Republicanos)
LUCIANO OLIVEIRA (PSD)
MARCUS MARCELO (PL)
MOISEMAR MARINHO (PSB)
NILTON FRANCO (Republicanos)
OLYNTHO NETO (Republicanos)
Professora JANAD VALCARI (PL)
Professor JÚNIOR GEO (PSC)
VALDEMAR JÚNIOR (Republicanos)
VANDA MONTEIRO (UB)
VILMAR DE OLIVEIRA (SD)
WISTON GOMES (PSD)